

ANEXO III
Modelo para Consulta Prévia Ambiental de Dispensa de Licenciamento Ambiental no IEMA

Identificação da Empresa/Pessoa Física		
*Razão social / Nome:		
Inscrição estadual:	*CNPJ / CPF:	
*Endereço para correspondência:		
*Bairro:	*CEP:	*Município:
*Endereço do empreendimento:		
*Bairro:	*CEP:	*Município:
*Ponto de Referência:		
*Coordenadas UTM (Datum WGS 84):		
*Telefone:	Fax:	*E-mail:
*Representantes Legais da Empresa:		
*Nome 1:	*CPF:	
Nome 2:	CPF:	

Obs.: os campos marcados com asterisco são de preenchimento obrigatório.

Declaração Ambiental	
Pelo presente instrumento o proprietário/representante legal da empresa acima identificada vem requerer análise quanto à possibilidade de Dispensa de Licenciamento Ambiental para a atividade de: _____	
(descrever todas as atividades realizadas no empreendimento, incluindo as atividades de apoio, como pátio de estocagem, oficina de manutenção, área de lavagem de veículos automotivos e/ou outras), possuindo as seguintes características: _____	
(descrever as características da(s) área(s) onde a(s) atividade(s) é(são) realizada(s), tais como, áreas providas de piso impermeabilizado, cobertura, sistema de contenção, área a céu aberto, galpão fechado e/ou outras) com geração dos seguintes impactos ambientais: _____	
_____ (descrever os tipos de efluentes líquidos, resíduos sólidos e emissões atmosféricas gerados no empreendimento), possuindo as seguintes medidas de controle ambientais: _____	
_____ (descrever aqui todas as medidas de controle ambientais adotadas no empreendimento, tais como, sistema fossa-filtro, baias de armazenamento de resíduos sólidos, cabine de pintura e/ou outras).	
Juntamente com as informações acima, deverá ser apresentada planta de localização do empreendimento, contendo a poligonal da área do empreendimento/atividade, sobreposta à imagem aérea, identificando os recursos hídricos, unidades de conservação e demais áreas ambientais sensíveis adjacentes.	
Local, Data e Assinatura	
Local _____, _____ / _____ / _____	Data _____
Assinatura do representante legal 1 _____	
Assinatura do responsável técnico (caso aplicável) _____	

Protocolo 281608

PORTARIA CONJUNTA SEAMA/IEMA Nº 016-S, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e a **DIRETORA PRESIDENTE DO IEMA** no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Dar publicidade à Instrução Normativa IEMA nº 014-N, de 07 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

Aladim Fernando Cerqueira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Andreia Pereira Carvalho
Diretora Presidente do IEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA IEMA Nº. 014-N, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o enquadramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente com obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto ao IEMA e sua classificação quanto a potencial poluidor e porte.

A **Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/2002 e no inciso XVII, art. 33 do Decreto 1.382-R/2004; e, Considerando o disposto no Decreto Estadual nº 4.039-R/2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente - SILCAP; Considerando a Lei Complementar Federal nº 140/2011; Considerando o Decreto Federal nº 8.400/2015, que estabelece os pontos apropriados para o traçado da Linha de Base do Brasil ao longo da costa brasileira continental e insular, o que implica na definição do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental em águas costeiras; Considerando o Decreto Estadual nº 1549-R/2005, que atribuiu ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, a competência do licenciamento ambiental da pavimentação asfáltica das estradas rurais relacionadas ao Programa Caminhos do Campo; Considerando o Decreto Estadual nº 3623-R/2014, que atribuiu ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, a competência para o licenciamento ambiental para a construção, reforma, ampliação ou funcionamento de barragens para fins agropecuários e/ou usos múltiplos; Considerando o Decreto Estadual nº 3831-R/2015, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da Aquicultura no Estado do Espírito Santo;

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

57

Considerando a Instrução Normativa Ibama nº 07/2015, que institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas;

Considerando a Instrução Normativa IEMA nº 08/2013, que trata dos procedimentos para a solicitação do manejo da fauna no licenciamento ambiental estadual,

RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer parâmetros para o enquadramento de atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, o qual segue os seguintes critérios:

I. A definição de porte será estabelecida a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento ou atividade como de pequeno, médio ou grande porte;

II. A definição de potencial poluidor e/ou degradador será estabelecida a partir da análise técnica de suas características e se estabelecerá em três níveis: baixo, médio e alto potencial;

III. A determinação das Classes I, II, III e IV será realizada a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento ou atividade e seu potencial poluidor e/ou degradador fixo, considerando o Anexo I, do Decreto 4.039-R/2016, ou norma que vier a suceder.

Art. 2º. Os empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores ficam agrupados em 29 tipologias de acordo com suas semelhanças e seus impactos ambientais, como segue:

I. 01 - Extração Mineral;

II. 02 - Atividades Agropecuárias;

III. 03 - Aquicultura;

IV. 04 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos;

V. 05 - Indústria de Transformação;

VI. 06 - Indústria Metalmeccânica;

VII. 07 - Indústria de Material Elétrico e de Comunicação;

VIII. 08 - Indústria de Material de Transporte;

IX. 09 - Indústria de Madeira e Mobiliário;

X. 10 - Indústria de Celulose e Papel;

XI. 11 - Indústria de Borracha;

XII. 12 - Indústria Química;

XIII. 13 - Indústria de Produtos de Materiais Plásticos;

XIV. 14 - Indústria Têxtil;

XV. 15 - Indústria de Vestuário e Artefatos de Tecidos, Couros e Peles;

XVI. 16 - Indústria de Produtos Alimentares;

XVII. 17 - Indústria de Bebidas;

XVIII. 18 - Indústrias Diversas;

XIX. 19 - Saneamento;

XX. 20 - Uso e Ocupação do Solo;

XXI. 21 - Energia;

XXII. 22 - Gerenciamento de Resíduos;

XXIII. 23 - Transportes;

XXIV. 24 - Obras e Estruturas Diversas;

XXV. 25 - Armazenamento e Estocagem;

XXVI. 26 - Serviços de Saúde e Áreas Afins;

XXVII. 27 - Atividades Diversas;

XXVIII. 28 - Uso e manejo de fauna silvestre;

XXIX. 29 - Gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa se aplica para o licenciamento ordinário das atividades potencialmente poluidoras em atendimento ao Decreto 4.039-R/2016, ou norma que vier a suceder.

Parágrafo único. Não se aplica o licenciamento ambiental ordinário para os empreendimentos que se enquadram nos parâmetros e procedimentos do Licenciamento Ambiental Simplificado, ou que são dispensados de licenciamento ambiental por Instruções Normativas específicas do IEMA.

Art. 4º. Os enquadramentos a serem feitos junto ao IEMA deverão seguir ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para fins de pagamento de taxas, os empreendimentos ou as atividades serão classificados como Industriais ou Não Industriais, o que estará identificado na coluna indicada como "Tipo" pelas letras I (Industriais) e N (Não Industriais).

Art. 5º. Para efeitos desta Instrução Normativa, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a capacidade instalada ou capacidade máxima, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

II. Para efeitos do enquadramento 1.01, a somatória das áreas de jazidas corresponderá à área ocupada, em hectares, por todas as jazidas identificadas e mapeadas dentro da poligonal, que possuam frentes de lavra projetadas, ativas e/ou inativas ainda não recuperadas;

III. Para efeitos do enquadramento 21.03 deverá ser formalizado um requerimento específico para cada locação e perfuração de poço;

IV. Área útil: trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

V. Área Construída: Área total edificada.

VI. Área total (para efeitos dos enquadramentos 20.01, 20.08 e 20.09): trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

VII. Área total (para efeitos dos enquadramentos 20.02 e 20.05): trata-se da área da gleba pertencente ao condomínio;

VIII. Para os casos de empreendimentos que possuem duas ou mais atividades, o requerimento deverá ser realizado considerando o enquadramento na maior Classe;

IX. Não caberá:

a) Licenciamento em separado de unidades de um mesmo empreendimento ou atividade, exceto para os casos que venham a ser definidos através de procedimento próprio do IEMA;

b) Licenciamento em separado para a atividade de terraplenagem quando se tratar de atividade meio para uma atividade passível de licenciamento. Nos casos em que a movimentação de terra for meio para uma atividade dispensada de licenciamento, deverá ser requerido o licenciamento ambiental específico para a atividade de terraplenagem;

X. Para efeitos dos enquadramentos 25.05 e 25.07, estão também contemplados nestes, a atividade de destinação e guarda de veículos removidos pelo DETRAN, observando a existência ou não, de atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos, e/ou unidade de abastecimento de veículos;

XI. Os empreendimentos ou atividades envolvidas com o uso de fauna silvestre nativa ou exótica, conforme tipologia nº 28, deverão solicitar Autorização de Manejo de Fauna Silvestre, conforme Termo de Referência disponível no Site do IEMA, sendo que a Autorização Prévia para Manejo de Fauna deve ser solicitada e apresentada quando da solicitação da Licença Ambiental Prévia.

XII. As categorias de criação de fauna em cativeiro as quais se refere esta Instrução Normativa (IN) são definidas pela IN IBAMA 07/2015 e/ou outras que vierem a ser definidas em legislação estadual;

XIII. Entende-se por: mamíferos de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 05 Kg (cinco quilogramas); mamíferos de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas); mamíferos de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);

XIV. Entende-se por: aves de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 0,5 Kg (meio quilograma); aves de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 0,5 Kg (meio quilograma) e 5,0 Kg (cinco quilogramas); aves de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 5,0 Kg (cinco quilogramas);

XV. Entende-se por répteis de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis)

até 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) até 01 Kg (um quilograma); Subordem Serpentes (cobras) até 02 Kg (dois quilogramas);

XVI. Entende-se por répteis de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis) entre 10 Kg (dez quilogramas) e 100 Kg (cem quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) entre 01 Kg (um quilograma) e 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) entre 02 Kg (dois quilogramas) e 10 Kg (dez quilogramas);

XVII. Entende-se por répteis de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis) maior que 100 Kg (cem quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) maior que 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) maior que 10 Kg (dez quilogramas); Ordem Crocodilia;

Parágrafo único: Os empreendimentos enquadrados na Tipologia 28 - Uso e manejo de fauna silvestre - só poderão iniciar suas atividades de operação após a obtenção da Autorização de Manejo de Fauna (AM) e da Licença Ambiental de Operação.

Art. 6º. Para empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores e/ou degradadores que não estejam contidos no Anexo II da presente Instrução, nem dispensados de licenciamento ambiental por esta Autarquia, caberá consulta prévia junto ao IEMA sobre a obrigatoriedade de licenciamento ambiental e o seu enquadramento.

Parágrafo único. Caso o IEMA conclua pela necessidade de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não estejam listados nesta Instrução, adotar-se-á, para fins de enquadramento, mediante avaliação consubstanciada, atividade similar ou correlata.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 10, de 28 de dezembro de 2010, nº 02, de 12 de janeiro de 2011, e nº 08, de 19 de agosto de 2015.

ANDRÉIA PEREIRA CARVALHO
Diretora Presidente

ANEXO I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
PORTE	Pequeno	I	I	II
	Médio	I	II	III
	Grande	II	III	IV

ANEXO II

CÓD.	ATIVIDADE	TIPO	PARÂMETRO	PORTE			POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR
				P	M	G	
1	EXTRAÇÃO MINERAL						B / M / A
1.01	Extração de rochas para fins ornamentais (requerimentos de LP com Relatório Final de Pesquisa Aprovado pelo DNPM).	N	Somatório das áreas de jazidas (AJ) em hectare (ha)	AJ ≤ 10	10 < AJ ≤ 100	AJ > 100	ALTO
1.02	Extração de rochas para fins ornamentais (requerimentos de LI e LO vinculados ao requerimento do código 1.01).	N	Índice = Área útil (ha) x Volume de Extração in situ (m³/mês)	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	ALTO
1.03	Extração de rochas para fins ornamentais (requerimentos de LP, LI e LO anteriores à aprovação do Relatório Final de Pesquisa pelo DNPM).	N	Índice = Área útil (ha) x Volume de Extração in situ (m³/mês)	I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 5.000	I > 5.000	ALTO
1.04	Extração de rochas para fins de enrocamento, britagem e moagem (requerimentos de LP com Relatório Final de Pesquisa Aprovado pelo DNPM).	N	Área da Poligonal DNPM (ha)	AP ≤ 10	10 < AP ≤ 100	AP > 100	ALTO
1.05	Extração de rochas para fins de enrocamento, britagem e moagem (requerimentos de LI e LO vinculados ao requerimento do código 1.04), associado ou não à atividade de britagem/moagem.	N	Índice = Área útil (ha) x Volume de Extração in situ (m³/mês)	I ≤ 75.000	75.000 < I ≤ 300.000	I > 300.000	ALTO
1.06	Extração de rochas para fins de enrocamento, britagem e moagem (requerimentos de LP, LI e LO anteriores à aprovação do Relatório Final de Pesquisa pelo DNPM), associado ou não à atividade de britagem/moagem.	N	Índice = Área útil (ha) x Volume de Extração in situ (m³/mês)	I ≤ 75.000	75.000 < I ≤ 300.000	I > 300.000	ALTO
1.07	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	PM > 1.000	BAIXO
1.08	Extração de argila para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	MÉDIO
1.09	Extração de feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais/artesanais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	MÉDIO
1.10	Extração de agregados da construção civil, tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto pedra britada.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
1.11	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/ Carregamento x Volume (m³/mês)	I ≤ 250	250 < I ≤ 1.500	I > 1.500	MÉDIO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

59

1.12	Extração de sedimentos calcários em leito de rio.	N	Índice = Área útil (ha) do(s) Porto(s) de Estocagem/Carregamento x Volume (m ³ /mês)	$I \leq 250$	$250 < I \leq 1.500$	$I > 1.500$	MÉDIO
1.13	Extração de areia, sais e sedimentos calcários em águas costeiras (incluindo águas estuarinas baías e costa oceânica).	N	Área total (ha)	$AT \leq 1$	$1 < AT \leq 3$	$AT > 3$	ALTO
1.14	Extração de pedras coradas, tais como água-marinha, andaluzita, topázio, quartzo, turmalina e outras.	N	Área útil (ha)	-	$AU \leq 3$	$AU > 3$	ALTO
1.15	Extração e/ou beneficiamento de minerais metálicos, tais como bauxita, manganês, ouro e ferrosos.	N	Índice = Área útil (ha) x Produção mensal (t/mês)	-	$I \leq 8.000$	$I > 8.000$	ALTO
1.16	Extração de sal-gema.	N	-	-	-	Todos	ALTO
1.17	Captação de água mineral/potável de mesa (fonte/surgência) para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	Todos	-	MÉDIO
2	ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS						
2.01	Unidades de resfriamento, refrigeração ou congelamento de vegetais, exceto produção artesanal.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
2.02	Central de abastecimento e distribuição de alimentos e afins - CEASA e Mini Ceasa.	N	-	-	Área Total $\leq 0,5$ ha	Área Total $> 0,5$ ha	BAIXO
2.03	Fabricação de briquetes e afins a partir de pó e casca de madeira, palha e semelhantes, inclusive por meio de carbonização.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
3	AQUICULTURA						
3.01	Piscicultura e/ou carcinicultura em viveiros escavados (inclusive policultivo e unidades de pesca esportiva, tipo pesque-pague).	N	Somatória de superfície de lâmina d'água - SSLD (ha)	-	$4 < SSLD \leq 10$	$SSLD > 10$	MÉDIO
3.02	Piscicultura e/ou carcinicultura em tanques-rede e/ou gaiolas e/ou raceways	N	Somatória do volume total das unidades de cultivo - SVT (m ³)	-	$450 < SVT \leq 650$	$SVT > 650$	MÉDIO
3.03	Ranicultura	N	Somatória da área de produção - SAP (m ²)	$1.200 < SAP \leq 5.000$	$5.000 > SAP \leq 20.000$	$SAP > 20.000$	MÉDIO
3.04	Laboratórios de produção de formas jovens	N	Área (ha)	-	$A \leq 1,5$	$A > 1,5$	MÉDIO
3.05	Unidade de produção de peixes ornamentais	N	Área Útil (m ²)	-	$1.000 < AU \leq 5.000$	$AU > 5.000$	BAIXO
3.06	Aquicultura marinha	N	-	-	Todos	-	BAIXO
4	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS						
4.01	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m ² /mês)	$CMCD \leq 5.000$	$5.000 < CMCD \leq 20.000$	$CMCD > 20.000$	MÉDIO
4.02	Polimento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo.	I	Capacidade máxima de produção de chapas polidas (m ² /mês)	$CMCP \leq 7.000$	$7.000 < CMCP \leq 37.500$	$CMCP > 37.500$	MÉDIO
4.03	Corte e Acabamento/Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semi-automático, quando exclusivos.	I	-	Todos	-	-	MÉDIO
4.04	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m ² /mês)	$CMP \leq 5.000$	$5.000 < CMP \leq 25.000$	$CMP > 25.000$	MÉDIO
4.05	Fabricação de artigos de cerâmica refratária ou de utensílios sanitários e outros.	I	Produção mensal em Número de peças	$PM \leq 100.000$	$100.000 < PM \leq 300.000$	$PM > 300.000$	MÉDIO
4.06	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.)	I	Produção mensal (m ²)	$PM \leq 165.000$	$165.000 < PM \leq 660.000$	$PM > 660.000$	MÉDIO
4.07	Fabricação de artefatos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número máximo de peças	$PM \leq 600.000$	$600.000 < PM \leq 1.000.000$	$PM > 1.000.000$	MÉDIO
4.08	Ensacamento de argila, areia e afins.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
4.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	$PM \leq 20.000$	$20.000 < PM \leq 50.000$	$PM > 50.000$	MÉDIO
4.10	Beneficiamento de areia para usos diversos ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	$PM \leq 200$	$200 < PM \leq 1.000$	$PM > 1.000$	MÉDIO
4.11	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
4.12	Beneficiamento manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
5	INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO						

5.01	Coqueria.	I	-	-	-	Todos	ALTO
5.02	Fabricação de concreto e afins, não incluindo a fabricação de cimento.	I	Capacidade Máxima de Produção (m³/mês)	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	CMP > 2.500	MÉDIO
5.03	Fabricação de cimento	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/ano)	-	CPE ≤ 1.000.000	CPE > 1.000.000	ALTO
5.04	Usina de produção de asfalto a frio.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	MÉDIO
5.05	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção por equipamento (t/h)	CPE ≤ 80	80 < CPE ≤ 240	CPE > 240	ALTO
5.06	Fabricação de cal virgem e cal hidratada, com ou sem calcinação.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 2.500	2.500 < CMP ≤ 8.000	CMP > 8.000	MÉDIO
5.07	Moagem de clínquer de cimento.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/ano)	CMP ≤ 100.000	100.000 < CMP ≤ 400.000	CMP > 400.000	MÉDIO
5.08	Produção de carvão vegetal em forno industrial.	N	Volume Útil dos fornos (m³)	VU ≤ 40	40 < VU ≤ 200	VU > 200	MÉDIO
5.09	Indústria de fabricação de pasta e/ou eletrodos de grafite, amorfos de carbono ou de soderberg.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 5	5 < I ≤ 15	I > 15	ALTO
6	INDÚSTRIA METALMECÂNICA						
6.01	Indústria siderúrgica.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	-	CMP ≤ 100.000	CMP > 100.000	ALTO
6.02	Beneficiamento e pelotização de minério de ferro.	I	-	-	-	Todos	ALTO
6.03	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	MÉDIO
6.04	Fundição de metais e ligas ferrosas e não ferrosas em fornos tipo cubilot, ou forno elétrico ou fornos que utilizam óleos combustíveis.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 450	CMP > 450	ALTO
6.05	Produção de alumínio, cobre, zinco, manganês, cromo, vanádio, cádmio, metais preciosos e/ou suas ligas.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	-	CMP ≤ 10	CMP > 10	ALTO
6.06	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 500	CMP > 500	MÉDIO
6.07	Produção de soldas e anodos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 10	CMP > 10	MÉDIO
6.08	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP < 1	1 ≤ CMP < 5	CMP > 5	MÉDIO
6.09	Serralheria (somente corte).	I	Área Útil (m²)	AU > 200			BAIXO
6.10	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	CP ≤ 1	1 < CP ≤ 5	CP > 5	BAIXO
6.11	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	MÉDIO
6.12	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e/ou tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 5	CMP > 5	ALTO
6.13	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	-	Todos	-	-	BAIXO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

61

6.14	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	MÉDIO
6.15	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	MÉDIO
7	INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÃO						
7.01	Fabricação e/ou montagem de pilhas, baterias e acumuladores.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 1$	$I > 1$	ALTO
7.02	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores e outros).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
7.03	Montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
8	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE						
8.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área total (ha)	$AT \leq 0,05$	$0,05 < AT \leq 0,5$	$AT > 0,5$	BAIXO
8.02	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área total (ha)	$AT \leq 0,05$	$0,05 < AT \leq 0,5$	$AT > 0,5$	MÉDIO
8.03	Estaleiros Navais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que emprega chapas de metal.	I	Área total (ha)	$AT \leq 0,05$	$0,05 < AT \leq 0,5$	$AT > 0,5$	ALTO
8.04	Fabricação e/ou Montagem de meios de transporte rodoviário, ferroviário e aeroviário.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	ALTO
9	INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO						
9.01	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros), sem pintura e/ou outras proteções superficiais., exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	$VMP \leq 50$	$50 < VMP \leq 500$	$VMP > 500$	MÉDIO
9.02	Serraria e/ou Fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira compensada ou prensada, revestidas ou não com material plástico, entre outros, com pintura e/ou outras proteções superficiais.), exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	$VMP \leq 20$	$20 < VMP \leq 200$	$VMP > 200$	MÉDIO
9.03	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	BAIXO
9.04	Tratamento químico e/ou orgânico em madeira.	I	$I = \text{Área construída (ha)} + \text{área de estocagem (ha)}$, quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	ALTO
9.05	Tratamento térmico em madeira, sem uso de produtos químicos.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
10	INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL						
10.01	Fabricação de celulose.	I	-	-	-	Todos	ALTO
10.02	Fabricação e/ou beneficiamento de papel, exceto papel reciclado.	I	Produção anual (t/ano)	-	$PA \leq 20.000$	$PA > 20.000$	ALTO
10.03	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Índice (I) = Área construída + área de estocagem, quando houver (ha)	-	$I > 0,03$	-	BAIXO
11	INDÚSTRIA DE BORRACHA						
11.01	Fabricação de pneus e câmaras de ar.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	-	$CMP \leq 5.000$	$CMP > 5.000$	ALTO
11.02	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 1.000$	$1.000 < CMP \leq 5.000$	$CMP > 5.000$	MÉDIO
11.03	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquidos.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 2.000$	$CMP > 2.000$	MÉDIO

11.04	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
11.05	Indústria de Transformação de Borracha natural	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 1$	$1 < I \leq 5$	$I > 5$	ALTO
12	INDÚSTRIA QUÍMICA						
12.01	Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânico.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.02	Planta de Produção de fluidos de perfuração e completação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,4$	$I > 0,4$	MÉDIO
12.03	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	ALTO
12.04	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.05	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
12.06	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	$CMP \leq 50$	$50 < CMP \leq 1.000$	$CMP > 1.000$	ALTO
12.07	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
12.08	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
12.09	Fabricação de sabão, detergentes, glicerina e afins.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
12.10	Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.11	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,5$	$I > 0,5$	-	MÉDIO
12.12	Fabricação de produtos de perfumaria/cosméticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	MÉDIO
12.13	Fabricação de produtos intermediários para fins fertilizantes (uréia, nitratos de amônio - NA e CAN), fosfatos de amônio (DAP e MAP) e fosfatos (SSP e TSP).	I	Capacidade máxima de produção (t/ano)	$CMP \leq 150.000$	$150.000 < CMP \leq 350.000$	$CMP > 350.000$	MÉDIO
12.14	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto por compostagem.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
12.15	Fabricação de ácido fosfórico, associada ou não à produção de adubos e fertilizantes.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.16	Fabricação de ácido sulfúrico a partir de enxofre elementar, inclusive quando associada à produção de fertilizantes.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.17	Fabricação / Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
12.18	Fabricação de medicamentos (indústria farmacêutica), exceto farmácias de manipulação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
12.19	Curtimento e outras preparações de couros e peles, com uso de produtos químicos.	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	$CMP \leq 30.000$	$30.000 < CMP \leq 150.000$	$CMP > 150.000$	ALTO
12.20	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	$CMP \leq 10.000$	$10.000 < CMP \leq 100.000$	$CMP > 100.000$	MÉDIO
12.21	Refino de óleos e solventes usados (rerrefino).	I	-	-	-	Todos	ALTO
12.22	Refino de petróleo.	I	-	-	-	Todos	ALTO
12.23	Destilação de derivados de petróleo.	I	-	-	-	Todos	ALTO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

63

12.24	Recuperação de óleos e solventes usados (pré-tratamento)	I	Capacidade total de armazenamento (m ³), considerando volume pré e pós-processamento	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 240	CA > 240	ALTO
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAIS PLÁSTICOS						
13.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	MÉDIO
14	INDÚSTRIA TÊXTIL						
14.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, sem tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	MÉDIO
14.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis, com tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	ALTO
14.03	Fabricação de cordas, cordões e cabos de fibras têxteis e sintéticas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	MÉDIO
14.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 1	I > 1	BAIXO
14.05	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 1	I > 1	MÉDIO
14.06	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	BAIXO
14.07	Fabricação de artefatos têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	I > 1	ALTO
15	INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES						
15.01	Customização de roupa, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	Todos	-	-	BAIXO
15.02	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice (I) = (área construída + área de estocagem, quando houver)	I > 0,05	-	-	BAIXO
15.03	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2	-	ALTO
15.04	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	NUP ≤ 2.000	2.000 < NUP ≤ 20.000	NUP > 20.000	ALTO
15.05	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
15.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos de serviços de saúde, sem tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,05	0,05 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
15.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
15.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2	-	ALTO
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES						
16.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (ton/d)	CP ≤ 2	2 < CP ≤ 5	CP > 5	MÉDIO
16.02	Produção de café solúvel, associada ou não à torrefação e/ou moagem de grãos.	I	Capacidade máxima de produção de café solúvel (t/mês)	-	CMP ≤ 500	CMP > 500	ALTO
16.03	Fabricação de açúcar associada ou não ao refino.	I	Matéria-prima vegetal processada (t/ano)	MPVP ≤ 200.000	200.000 < MPVP ≤ 500.000	MPVP > 500.000	ALTO
16.04	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,03 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.05	Fabricação de gelatina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO

16.06	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I > 0,05	-	MÉDIO
16.07	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.08	Preparação de sal de cozinha.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.09	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas à alimentação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	I > 0,2	-	ALTO
16.10	Fabricação de vinagre.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.11	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	CP ≤ 30.000	30.000 < CP ≤ 150.000	CP > 150.000	ALTO
16.12	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	CP ≤ 20.000	20.000 < CP ≤ 60.000	CP > 60.000	MÉDIO
16.13	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	0,03 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.14	Fabricação de sorvetes, tortas geladas e afins, exceto produção artesanal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 20	20 < CMP ≤ 100	CMP > 100	MÉDIO
16.15	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	FP ≤ 5	5 < FP ≤ 300	FP > 300	MÉDIO
16.16	Fabricação de fermentos e leveduras.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.17	Industrialização/Beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	CMP ≤ 3.000	3.000 < CMP ≤ 6.000	CMP > 6.000	MÉDIO
16.18	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	Todos			MÉDIO
16.19	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 200	200 < CA ≤ 50.000	CA > 50.000	MÉDIO
16.20	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	ALTO
16.21	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 40	40 < CA ≤ 400	CA > 400	ALTO
16.22	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	ALTO
16.23	Industrialização/Beneficiamento de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 100	CMP > 100	MÉDIO
16.24	Fabricação de temperos e condimentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
16.25	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizados em área urbana consolidada.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
16.26	Frigoríficos sem abate.	I	-	Todos	-	-	MÉDIO
16.27	Fabricação de outros produtos alimentares não especificados em enquadramento próprio.	I	-	-	-	Todos	MÉDIO
17	INDÚSTRIA DE BEBIDAS						
17.01	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 15.000	15.000 < CA ≤ 120.000	CA > 120.000	MÉDIO
17.02	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima (litros/dia)	PD ≤ 5.000	5.000 < PD ≤ 30.000	PD > 30.000	MÉDIO
17.03	Fabricação de vinhos, licors e outras bebidas alcoólicas semelhantes, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 1.000	1.000 < PD ≤ 25.000	PD > 25.000	ALTO
17.04	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 25.000	25.000 < PD ≤ 250.000	PD > 250.000	ALTO
17.05	Fabricação de sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 10.000	10.000 < PD ≤ 90.000	PD > 90.000	ALTO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

65

17.06	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PD ≤ 25.000	25.000 < PD ≤ 250.000	PD > 250.000	ALTO
18	INDÚSTRIAS DIVERSAS						
18.01	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e de lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,5	I > 0,5	BAIXO
18.02	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I ≤ 0,3	I > 0,3	ALTO
18.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
18.04	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I > 0,05	-	MÉDIO
18.05	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.06	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	ALTO
18.07	Gráficas e editoras.	I	Área útil (ha)	AU > 0,05	-	-	MÉDIO
18.08	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	BAIXO
18.09	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.10	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.11	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
18.12	Fabricação de artigos esportivos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.13	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO
18.14	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	-	-	Todos	-	BAIXO
18.15	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.16	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	Índice (I) = (área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver)	I > 0,03	-	-	MÉDIO
18.17	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.18	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	MÉDIO
18.19	Fabricação, montagem e serviços de reparação, inspeção e teste de vedação de equipamentos e tubos/tubulações flexíveis ou não, para atividade de exploração de petróleo.	I	Capacidade máxima de movimentação mensal (t/mês)	-	C M M ≤ 54.000	CMM > 54.000	ALTO
18.20	Serviços de reparação, inspeção, testes de vedação de equipamentos e tubos/tubulações, flexíveis ou não, para atividade de exploração de petróleo.	I	Área útil (ha)	AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	MÉDIO
19	SANEAMENTO						
19.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão máxima de projeto VMP (l/s)	20 < VMP ≤ 100	100 < VMP ≤ 500	VMP > 500	MÉDIO
19.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão máxima de projeto VMP (l/s)	VMP ≤ 50	50 < VMP ≤ 100	VMP > 100	MÉDIO
19.03	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com lagoa(s)- vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão máxima de projeto VMP (l/s)	-	VMP ≤ 50	VMP > 50	MÉDIO

19.04	Unidades Operacionais do SES - Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto, vinculada a sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão máxima de projeto das unidades a serem licenciadas - VMP (l/s)	-	200 < VMP ≤ 1000	VMP > 1000	MÉDIO
19.05	Unidade de Gerenciamento de Resíduos operacionais de Estações de Tratamento de Esgoto, exceto para geração de biosólidos para uso agrícola (secagem/ desaguamento e/ou tratamento para destinação final).	N	-	-	Todos		MÉDIO
19.06	Unidade de Gerenciamento de Lodo de Estação de Tratamento de Esgoto (para geração de biosólidos para uso agrícola).	N	-		Todos		MÉDIO
19.07	Limpeza e desassoreamento de cursos hídricos, sem alterar sua condição natural.	N	-		Todos		BAIXO
19.08	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.	N	-	Todos	-	-	BAIXO
19.10	Macro-drenagem (conjunto de obras de limpeza e conformação de cursos d'água, drenagem, canalização, canais de drenagem, redes com tubulação de diâmetro requerido maior que 1.000 mm e outras ações incluídas no Plano Municipal de Saneamento).	N	-	-	-	Todos	ALTO
20	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO						
20.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	$I \leq 300$	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
20.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de frações ideais x Número de frações ideais x Área total (ha) / 1000	$I \leq 300$	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
20.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	Unidades habitacionais	UH ≤ 300	UH > 300	-	MÉDIO
20.04	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	-	Todos	-	-	BAIXO
20.05	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	$I \leq 300$	300 < I ≤ 3.000	I > 3.000	MÉDIO
20.06	Terraplenagem (corte e aterro) quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental (exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).	N	Área terraplanada (ha)	AT ≤ 0,5	0,5 < AT ≤ 3	AT > 3	MÉDIO
20.07	Áreas de empréstimo e/ou bota-fora, sem comercialização, quando vinculadas à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO ≤ 3	ATO > 3	MÉDIO
20.08	Loteamentos Industriais, inclusive Zonas Estritamente Industriais - ZEI.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 20	20 < ATO ≤ 100	ATO > 100	ALTO
20.09	Distritos Industriais, inclusive Zonas Estritamente Industriais - ZEI.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 20	20 < ATO ≤ 100	ATO > 100	ALTO
20.10	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 20	20 < ATO ≤ 100	ATO > 100	MÉDIO
20.11	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças, campos de futebol, quadras, ginásios, parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 10	AU > 10	MÉDIO
20.12	Empreendimentos de infraestrutura (instalação de rede de energia elétrica, construção de estradas vicinais e obras de arte, saneamento básico e captação, condução e reserva de água) associados a assentamentos de reforma agrária.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
20.13	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	AA ≤ 1	1 < AA ≤ 5	AA > 5	MÉDIO
20.14	Resorts.	N	Área total (ha)	-	ATO ≤ 10	ATO > 10	ALTO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

67

20.15	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis) instalados em área rural.	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	$I \leq 50$	$50 < I \leq 100$	$I > 100$	MÉDIO
20.16	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	$NJ \leq 500$	$500 < NJ \leq 3.000$	$NJ > 3.000$	MÉDIO
20.17	Cemitérios verticais.	N	Número de lóculos	$NL \leq 500$	$500 < NL \leq 5.000$	$NL > 5.000$	MÉDIO
21	ENERGIA						
21.01	Prospecção (levantamento geofísico) e sísmica.	N	Área da prospecção (km ²)	-	$AP \leq 50$	$AP > 50$	MÉDIO
21.02	Estação coletora de petróleo e/ou gás com ou sem armazenamento.	I	Área total (ha)	-	$AT \leq 1$	$AT > 1$	ALTO
21.03	Locação e perfuração de poços e produção de petróleo e gás.	I	-	-	-	Todos	ALTO
21.04	Redes de distribuição de gás canalizado (domésticos/industriais).	N	Comprimento (km)	$C \leq 20$	$C > 20$	-	MÉDIO
21.05	Oleodutos e gasodutos.	N	Comprimento (km)	-	$C \leq 30$	$C > 30$	ALTO
21.06	Processamento de petróleo, com ou sem armazenamento.	I	-	-	-	Todos	ALTO
21.07	Processamento de gás, com ou sem armazenamento.	I	-	-	-	Todos	ALTO
21.08	Ponto de Entrega e/ou Estação Reguladora de Pressão (ERP) de gás e/ou Estação de Compressão (ECOMP) com ou sem medição e odorização, interligado à rede de distribuição de gás ou gasoduto.	I	-	-	Todos	-	MÉDIO
21.09	Envasamento e industrialização de gás.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
21.10	Unidade de pré-processamento de matérias-primas vegetais destinadas à produção de biodiesel, não associada à produção ou ao refino do combustível.	I	Matéria-prima oleaginosa processada (t/ano)	$MPOP \leq 2.000$	$2.000 < MPOP \leq 10.000$	$MPOP > 10.000$	MÉDIO
21.11	Produção e refino de biodiesel.	I	Matéria-prima oleaginosa processada (t/ano)	$MPOP \leq 20.000$	$20.000 < MPOP \leq 100.000$	$MPOP > 100.000$	ALTO
21.12	Destilação de álcool combustível (etanol) por processamento de cana-de-açúcar e outros vegetais, associada ou não à produção de açúcar e/ou co-geração de energia.	I	Matéria-prima vegetal processada (t/ano)	$MPVP \leq 200.000$	$200.000 < MPVP \leq 500.000$	$MPVP > 500.000$	ALTO
21.13	Usina Hidrelétrica (UHE) com Trecho de Vazão Reduzida (TVR) e demais aproveitamentos hidrelétricos (Micro, Mini e Pequena Central Hidrelétrica).	N	Índice = Área inundada (ha) + 2 x Extensão do TVR (km)	$I \leq 15$	$15 < I \leq 35$	$I > 35$	ALTO
21.14	Usina Hidrelétrica (UHE), sem Trecho de Vazão Reduzida - TVR.	N	Área inundada (ha)	$AI \leq 40$	$40 < AI \leq 100$	$AI > 100$	ALTO
21.15	Usina Eólica ou Parque Eólico.	N	Potência instalada (MW)	-	$PI \leq 10$	$PI > 10$	MÉDIO
21.16	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 50$	$50 < AIN \leq 200$	$AIN > 200$	BAIXO
21.17	Usina Termoelétrica a gás natural e/ou outros gases, carvão, óleo diesel, óleo combustível, resíduos e/ou material de origem vegetal.	N	-	-	-	Todos	ALTO
21.18	Implantação de Linhas de Transmissão de energia elétrica.	N	Tensão (kV)	$T \leq 138$	$138 < T \leq 230$	$T > 230$	MÉDIO
21.19	Implantação de Subestação de energia elétrica.	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 1,3$	$AIN > 1,3$	BAIXO
22	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS						
22.01	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de serviços públicos de manejo e limpeza urbana de resíduos sólidos - Classe II A - não perigosos - Aterro sanitário.	I	Capacidade de Armazenamento - CA (m ³)	$CA \leq 50.000$	$50.000 < CA \leq 250.000$	$CA > 250.000$	ALTO
22.02	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos - Classes IIA e IIB - não perigosos.	I	Capacidade de Armazenamento - CA (m ³)	$CA \leq 50.000$	$50.000 < CA \leq 250.000$	$CA > 250.000$	ALTO
22.03	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos não perigosos (Classes IIA e IIB), oriundos do beneficiamento de rochas ornamentais (Lama de Beneficiamento de Rochas Ornamentais-LBRO), associado ou não ao uso da LBRO como subproduto.	I	Capacidade de Armazenamento - CA (m ³)	$CA \leq 50.000$	$50.000 < CA \leq 250.000$	$CA > 250.000$	ALTO
22.04	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos perigosos - Classe I.	I	Capacidade de armazenamento - CA (m ³)	-	$CA \leq 20.000$	$CA > 20.000$	ALTO
22.05	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A.	I	Área útil - AU (ha)	$AU \leq 0,2$	$0,2 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	MÉDIO
22.06	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	BAIXO

22.07	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho).	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para resíduos oriundos de serviços de saúde e resíduos industriais perigosos, sem processamento ou tratamento.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	$I > 3$	ALTO
22.09	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, sem beneficiamento.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	de CA ≤ 15.000	$15.000 < CA \leq 25.000$	$CA > 25.000$	MÉDIO
22.10	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de origem vegetal usado, com beneficiamento.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	-	$CA \leq 25.000$	$CA > 25.000$	MÉDIO
22.11	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
22.12	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, perigosos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$I > 0,2$	ALTO
22.13	Recuperação e aproveitamento de componentes metálicos nocivos (prata, chumbo, cádmio, cromo, mercúrio, arsênio e outros similares) e resíduos perigosos, de origem industrial e eletroeletrônica, exceto materiais radioativos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,3$	$I > 0,3$	ALTO
22.14	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris.	N	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	MÉDIO
22.15	Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos sólidos e rejeitos não perigosos ("blendagem") para co-processamento.	I	Capacidade instalada (t/dia)	$CI \leq 500$	$500 < CI \leq 1.500$	$CI > 1.500$	MÉDIO
22.16	Unidades de mistura e pré-condicionamento de resíduos sólidos industriais e rejeitos perigosos ("blendagem") para co-processamento.	I	Capacidade instalada (t/dia)	-	$CI \leq 500$	$CI > 500$	ALTO
22.17	Unidades de beneficiamento/tratamento de Resíduos Classe II - Não perigosos.	I	Capacidade instalada (t/dia)	$CI \leq 500$	$500 < CI \leq 1.500$	$CI > 1.500$	MÉDIO
22.18	Unidades de beneficiamento/tratamento de Resíduos Classe I - Perigosos.	I	Capacidade instalada (t/dia)	-	$CI \leq 500$	$CI > 500$	ALTO
22.19	Unidades de desidratação de resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Capacidade instalada (m ³)	$CI \leq 18$	$18 < CI \leq 36$	$CI > 36$	MÉDIO
22.20	Unidades de desidratação de resíduos perigosos, Classe I.	N	Capacidade instalada (m ³)	$CI \leq 18$	$18 < CI \leq 36$	$CI > 36$	ALTO
22.21	Estação de Tratamento de Efluentes (chorume e/ou efluentes industriais).	N	Vazão máxima de projeto da estação - VMP (l/s)	-	$VMP \leq 100$	$VMP > 100$	ALTO
22.22	Tratamento térmico de resíduos sólidos e rejeitos.	N	Capacidade nominal-CN (t/h)	-	$CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	ALTO
22.23	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos da construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	Todos	-	-	BAIXO
22.24	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, Classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)	$QRR \leq 30$	$30 < QRR \leq 100$	$QRR > 100$	MÉDIO
22.25	Co-processamento de resíduos em fornos de clínquer utilizados em indústria cimenteira.	I	Capacidade instalada do forno (t/ano)	-	$CIF \leq 180.000$	$CIF > 180.000$	ALTO
22.26	Depósito de rejeitos/estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área Útil (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < AU \leq 0,3$	$AU > 0,3$	BAIXO
22.27	Esterilização de resíduos, inclusive autoclavagem.	N	Capacidade instalada (kg/dia)	$CI \leq 200$	$200 < CI \leq 1000$	$CI > 1000$	MÉDIO
23	TRANSPORTES						
23.01	Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, exceto material radioativo e transporte interestadual.	N	Número de Veículos transportadores por placa	$NV \leq 5$	$5 < NV \leq 15$	$NV > 15$	ALTO
23.02	Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos, exceto material radioativo e transporte interestadual.	N	Número de Veículos transportadores por placa	$NV \leq 5$	$5 < NV \leq 15$	$NV > 15$	ALTO
23.03	Coleta e Transporte Rodoviário de Resíduos de Serviços de Saúde.	N	Número de Veículos transportadores por placa	$NV \leq 5$	$5 < NV \leq 15$	$NV > 15$	ALTO
23.04	Transporte Ferroviário de Cargas Perigosas, exceto material radioativo.	N	-	-	Todos	-	ALTO
23.05	Coleta e Transporte Rodoviário de óleo lubrificante usado e/ou contaminado.	N	Número de Veículos transportadores por placa	$NV < 3$	$3 < NV \leq 10$	$NV > 10$	ALTO
24	OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS						

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

69

24.01	Barragem para fins não previstos no Decreto Estadual nº 3623-R, de 04/08/2014, e suas atualizações.	N	Área inundada (ha)	$AI \leq 15$	$15 < AI \leq 30$	$AI > 30$	MÉDIO
24.02	Abertura e manutenção de canais para navegação.	N	-	-	-	Todos	ALTO
24.03	Abertura e manutenção de canais para derivação.	N	Índice = Profundidade (m) X Área (ha)	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	ALTO
24.04	Abertura e manutenção de canais para transposição.	N	-	-	-	Todos	ALTO
24.05	Canalização de curso d'água em área urbana consolidada, para atividades de utilidade pública e/ou de interesse social não passíveis de licenciamento ambiental.	N	Extensão (km)	$E \leq 0,5$	$0,5 < E \leq 1$	$E > 1$	ALTO
24.06	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	MÉDIO
24.07	Urbanização de orlas (marítimas e estuarinas).	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	ALTO
24.08	Contenção de processos erosivos em orlas marítimas e estuarinas.	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 0,1$	$0,1 < AIN \leq 2$	$AIN > 2$	ALTO
24.09	Contenção de processos erosivos em orlas e margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	$AIN \leq 1$	$1 < AIN \leq 10$	$AIN > 10$	MÉDIO
24.10	Abertura e manutenção de barras e desembocaduras sem fixação de margens, exceto os dispensados por instrução normativa específica.	N	Volume movimentado (m³)	$VM \leq 750$	$750 < VM \leq 5.000$	$VM > 5.000$	MÉDIO
24.11	Abertura e manutenção de barras e desembocaduras com fixação de margens.	N	Índice = Volume movimentado de sedimento e rocha (m³) x Área de intervenção (m²)	$I \leq 50.000$	$50.000 < I \leq 250.000$	$I > 250.000$	ALTO
24.12	Dragagem e/ou derrocamento em águas interiores (incluindo canais fluviais, lagoas, lagoas, rios e baixios).	N	Índice = Área (m²) x Aprofundamento (m)	$I \leq 5.000$	$5.000 < I \leq 30.000$	$I > 30.000$	ALTO
24.13	Dragagem e/ou derrocamento em águas costeiras (incluindo águas estuarinas, águas de portos e baías).	N	Índice = [Área total (m²) x volume dragado (m³)] / 1.000.000	$I \leq 50$	$50 < I \leq 10.000$	$I > 10.000$	ALTO
24.14	Enrocamento sem finalidade de contenção de processos erosivos (espigões, quebra-mares, guias-corrente, molhes e similares).	N	Área total (ha)	$ATO \leq 0,05$	$0,05 < ATO \leq 0,25$	$ATO > 0,25$	ALTO
24.15	Diques.	N	Extensão (m)	$E \leq 500$	$500 < E \leq 2.500$	$E > 2.500$	MÉDIO
24.16	Emissário submarino.	N	Índice = Vazão (m³/h) / Distância da costa (m)	-	$I \leq 0,5$	$I > 0,5$	ALTO
24.17	Emissário não submarino, inclusive terrestre.	N	Índice = Diâmetro (m) x Extensão (m)	$I \leq 150$	$150 < I \leq 450$	$I > 450$	MÉDIO
24.18	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, sem realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ ancoragem em Número de embarcações	$NE \leq 5$	$5 < NE \leq 25$	$NE > 25$	MÉDIO
24.19	Atracadouro, ancoradouro, píeres e trapiches, com realização de obras de dragagem, aterros, enrocamento e/ou quebra-mar.	N	Capacidade de atracação/ ancoragem em Número de embarcações	$NE \leq 5$	$5 < NE \leq 25$	$NE > 25$	MÉDIO
24.20	Rampa para lançamento de barcos.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
24.21	Terminais de pesca, marinas e iate-clubes.	N	Capacidade de atracação/ ancoragem em Número de embarcações	$N \leq 2$	$2 < NE \leq 12$	$NE > 12$	ALTO
24.22	Empreendimentos destinados a apoio e prestação de serviço às atividades portuária, marítima e offshore (Terminais ou Bases de Apoio).	N	Índice = Área total (m²) X Óleo movimentado (m³/mês). Se não houver movimentação de óleo, considerar o óleo movimentado como 1	$I \leq 1.500$	$1.500 < I \leq 9.000$	$I > 9.000$	ALTO
24.23	Portos e terminais portuários.	N	-	-	-	Todos	ALTO
24.24	Implantação e/ou duplicação de estradas ou rodovias.	N	Extensão da via (km)	$EV \leq 5$	$5 < EV \leq 15$	$EV > 15$	ALTO
24.25	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias.	N	Extensão da via (km)	$EV \leq 30$	$30 < EV \leq 80$	$EV > 80$	MÉDIO
24.26	Pavimentação de estradas e rodovias.	N	Extensão da via (km)	$EV \leq 5$	$5 < EV \leq 20$	$EV > 20$	MÉDIO
24.27	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias.	N	Largura do corpo hídrico (m)	$LC \leq 5$	$5 < LC \leq 10$	$LC > 10$	MÉDIO
24.28	Implantação de obras de arte especiais.	N	Comprimento da estrutura (m)	$CE \leq 30$	$30 < CE \leq 90$	$CE > 90$	MÉDIO
24.29	Implantação de vias de acesso, quando não enquadradas nos termos da dispensa e previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, e suas atualizações.	N	-	-	Todos	-	MÉDIO
24.30	Implantação de Ferrovias.	N	-	-	-	Todos	ALTO

24.31	Melhoria e conservação de ferrovias já implantadas.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
24.32	Aeroportos, Aeródromos, Aeroclubes e Heliportos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 10	10 < ATO ≤ 25	ATO > 25	ALTO
24.33	Mineroduto.	N	Extensão (km)	-	E ≤ 100	E > 100	ALTO
24.34	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	CPR ≤ 150	150 < CPR ≤ 450	CPR > 450	MÉDIO
24.35	Desmorte de rochas não vinculado à atividade de mineração, em área urbana.	N	-	Todos	-	-	ALTO
24.36	Desmorte de rochas não vinculado à atividade de mineração, em área rural.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
25	ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM						
25.01	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos perigosos, exceto combustíveis líquidos.	N	Índice = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	I ≤ 500	500 < I ≤ 5.000	I > 5.000	ALTO
25.02	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos (gasolina, álcool, diesel e semelhantes).	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	CA ≤ 15.000	15.000 < CA ≤ 30.000	CA > 30.000	ALTO
25.03	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de produtos químicos não perigosos.	N	Índice = Área construída (m ²) + Área de estocagem (m ²)	I ≤ 500	500 < I ≤ 10.000	I > 10.000	MÉDIO
25.04	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	MÉDIO
25.05	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 3	3 < I ≤ 5	I > 5	MÉDIO
25.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 1	1 < I ≤ 3	I > 3	MÉDIO
25.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 1	I > 3	MÉDIO
25.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	1 < I ≤ 5	I > 5	BAIXO
25.09	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão, e armazenamento de areia, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	0,1 < I ≤ 1	I > 1	BAIXO
25.10	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipiente com capacidade máxima de 200 litros e/ou quilos), exceto agrotóxicos e afins.	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 1	I > 1	MÉDIO
25.11	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
26	SERVIÇOS DE SAÚDE E ÁREAS AFINS						
26.01	Hospital.	N	Número de leitos	NLE ≤ 100	100 < NLE ≤ 200	NLE > 200	MÉDIO
26.02	Laboratório de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	-	Todos	-	-	MÉDIO
26.03	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	MÉDIO

Vitória (ES), Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2016.

71

26.04	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	$NLE \leq 25$	$25 < NLE \leq 100$	$NLE > 100$	MÉDIO
26.05	Crematório.	N	Capacidade nominal (t/h)	-	$CN \leq 0,5$	$CN > 0,5$	ALTO
26.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	Índice = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 1$	$I > 1$	MÉDIO
26.07	Unidades de tratamento de radioterapia, quimioterapia, hemodiálise e congêneres, quando não vinculado a um hospital.	N	Número de atendimentos/dia	$NA \leq 50$	$50 < NA \leq 150$	$NA > 150$	MÉDIO
26.08	Unidade Básica de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	-	Todos	-	-	BAIXO
26.09	Esterilização de materiais e artigos médico-hospitalares	N	Capacidade instalada (kg/dia)	$CI \leq 200$	$200 < CI \leq 1000$	$CI > 1000$	MÉDIO
27	ATIVIDADES DIVERSAS						
27.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	$CA \leq 60$	$60 < CA \leq 105$	$CA > 105$	ALTO
27.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m ³)	$15 < CA \leq 60$	$60 < CA \leq 150$	$CA > 150$	ALTO
27.03	Lavador de veículos.	N	Área útil (ha)	$ATO \leq 0,02$	$ATO > 0,02$	-	MÉDIO
27.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	$ATO \leq 0,5$	$0,5 < ATO \leq 3$	$ATO > 3$	MÉDIO
27.05	Sistemas de Tratamento de Efluentes Industriais e de Processos Produtivos, quando associado somente a tratamento biológico.	I	Vazão máxima de projeto da estação - VMP (l/s)	$VMP \leq 50$	$50 < VMP \leq 100$	$VMP > 100$	MÉDIO
27.06	Sistemas de Tratamento de Efluentes Industriais e de Processos Produtivos quando associado a tratamento físico-químico, com ou sem tratamento biológico.	I	Vazão máxima de projeto da estação - VMP (l/s)	-	$VMP \leq 100$	$VMP > 100$	ALTO
27.07	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	$ATO \leq 1$	$1 < ATO \leq 3$	$ATO > 3$	MÉDIO
27.08	Atividades dispensadas de licenciamento ambiental quando sujeitas a este procedimento.	I	Todos	-	-	-	BAIXO
27.09	Atividades sem enquadramento específico.	I	-	-	Todos	-	BAIXO
27.10	Atividades sem enquadramento específico.	I	-	-	Todos	-	MÉDIO
27.11	Atividades sem enquadramento específico.	I	-	-	Todos	-	ALTO
28	USO E MANEJO DE FAUNA SILVESTRE						
28.01	Jardins Zoológicos.	N	Polígono da área total ocupada (ha)	$PAO \leq 05$	$05 < PAO \leq 20$	$PAO > 20$	MÉDIO
28.02	Centro de Triagem de Fauna Silvestre - CETAS ou Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre - CRAS	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$CI \leq 500$	$CI > 500$	-	MÉDIO
28.03	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de pequeno porte em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$51 < CI \leq 500$	$500 < CI \leq 2000$	$CI > 2000$	MÉDIO
28.04	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de médio em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima de animais em reabilitação	$31 < CI \leq 250$	$250 < CI \leq 1200$	$CI > 1200$	MÉDIO
28.05	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de grande porte em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$CI \leq 100$	$100 < CI \leq 750$	$CI > 750$	MÉDIO
28.06	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave de pequeno porte em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$101 < CI \leq 1000$	$1000 < CI \leq 4000$	$CI > 4000$	MÉDIO
28.07	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave de médio, em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$51 < CI \leq 500$	$500 < CI \leq 2500$	$CI > 2500$	MÉDIO
28.08	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave de grande porte em ambiente não aquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$CI \leq 300$	$300 < CI \leq 1500$	$CI > 1500$	MÉDIO
28.09	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Répteis de pequeno porte em ambiente não aquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$71 < CI \leq 500$	$500 < CI \leq 1500$	$CI > 1500$	MÉDIO
28.10	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Répteis de médio porte em ambiente não aquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$36 < CI \leq 250$	$250 < CI \leq 1000$	$CI > 1000$	MÉDIO
28.11	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Répteis de grande porte em ambiente não aquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	$CI \leq 100$	$100 < CI \leq 700$	$CI > 700$	MÉDIO

28.12	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de pequeno porte em ambiente aquático ou semiaquático.	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1500	CI > 1500	ALTO
28.13	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de médio porte em ambiente aquático ou semiaquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 100	700 < CI ≤ 700	CI > 700	ALTO
28.14	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Mamífero de grande porte em ambiente aquático ou semiaquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 75	75 < CI ≤ 450	CI > 450	ALTO
28.15	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave de pequeno porte e Anfíbio em ambiente aquático ou semiaquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 200	200 < CI ≤ 1000	CI > 1000	ALTO
28.16	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave médio porte em ambiente aquático ou semiaquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 100	100 < CI ≤ 500	CI > 500	ALTO
28.17	Criação de fauna silvestre nativa e/ou exótica: Ave e/ou Réptil de grande porte em ambiente aquático ou semiaquático	N	Capacidade máxima instalada em número de indivíduos (CI)	CI ≤ 50	50 < CI ≤ 200	CI > 200	ALTO
28.18	Abatedouro de animais silvestres nativos ou exóticos de pequeno porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 10.000	10.000 < CA ≤ 50.000	CA > 50.000	ALTO
28.19	Abatedouro de animais silvestres nativos ou exóticos de médio porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	ALTO
28.20	Abatedouro de animais silvestres nativos ou exóticos de grande porte.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 40	40 < CA ≤ 400	CA > 400	ALTO
28.21	Abatedouros mistos de animais silvestres nativos ou exóticos de médio e grande porte	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	CA ≤ 80	80 < CA ≤ 800	CA > 800	ALTO
29	GERENCIAMENTO DE ÁREAS CONTAMINADAS						
29.01	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a atividade de aterro de resíduos sólidos perigosos - Classe I.	I	Polígono da área total sob investigação (ha)	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	ALTO
29.02	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a atividade de aterro de resíduos sólidos urbanos - RSU.	I	Polígono da área total sob investigação (ha)	PAI ≤ 0,25	0,25 < PAI ≤ 1,5	PAI > 1,5	ALTO
29.03	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação relacionada a atividade de aterro de resíduos sólidos não perigosos - Classe II, exceto resíduos sólidos urbanos - RSU.	I	Polígono da área total sob investigação (ha)	PAI ≤ 0,05	0,05 < PAI ≤ 0,3	PAI > 0,3	MÉDIO
29.04	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de alto potencial poluidor.	I	Polígono da área total sob investigação (ha)	PAI ≤ 0,1	0,1 < PAI ≤ 0,5	PAI > 0,5	ALTO
29.05	Gerenciamento de área contaminada ou sob suspeita de contaminação, relacionada a processos industriais de baixo ou médio potencial poluidor.	I	Polígono da área total sob investigação (ha)	PAI ≤ 0,1	0,1 < PAI ≤ 0,5	PAI > 0,5	MÉDIO

Protocolo 281609

**PORTARIA CONJUNTA
SEAMA/IEMA Nº 017-S, DE
07 DE DEZEMBRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS e a DIRETORA PRESIDENTE DO IEMA no uso de suas atribuições legais,

RESOLVEM:

Art. 1º Dar publicidade à Instrução Normativa IEMA nº 015-N, de 07 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica, 07 de dezembro de 2016.

Aladim Fernando Cerqueira
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Andreia Pereira Carvalho
Diretora Presidente do IEMA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA
IEMA Nº. 015-N, DE 07 DE
DEZEMBRO DE 2016**

Estabelece critérios técnicos para apresentação de resultados de monitoramento de Efluentes Líquidos Industriais, Efluentes Líquidos Sanitários, dos Corpos de água, do solo e da água subterrânea no âmbito do licenciamento ambiental do IEMA.

A **Diretora Presidente do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Complementar 248/2002 e no inciso XVII, art. 33 do Decreto 1.382-R/2004; e, Considerando a necessidade de garantir a qualidade dos monitoramentos apresentados, das Estações de Tratamento de Efluentes Industriais e Sanitários, dos Corpos de

Água, do Solo e da Água Subterrânea; Considerando a Lei Complementar Federal nº 140/2011 e o Decreto Estadual nº 4.039-R/2016, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento e Controle das Atividades Poluidoras ou Degradadoras do Meio Ambiente, denominado Silcap; Considerando a Resolução Conama nº 357/2005 que estabelece condições e padrões dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento; Considerando que a Resolução Conama nº 430/2011 estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes em corpos de água; Considerando a Resolução Conama nº 420/2009 que dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o

gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas;

Considerando o artigo 19 da Resolução CONAMA nº 420/2009 e o artigo 26 da Resolução CONAMA nº 430/2011, que estabelecem que os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse; Considerando as Resoluções do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH nº 5/2005 e nº 14/2006, que estabelecem critérios gerais sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do estado do Espírito Santo;

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer os critérios técnicos mínimos para a apresentação de